

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 13857.000133/98-25
Recurso n° : 132.434 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : NELLO MORGANTI S/A - AGROPECUÁRIA
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão n° : 105-14.157

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA TRIBUTÁVEL NÃO
DESCARACTERIZADA - RECURSO DE OFÍCIO -** Reexaminados os fundamentos legais, as provas acostadas aos autos e constatado que a Primeira Instância fez coisa julgada sem considerar a subsistência da matéria tributável objeto do lançamento de ofício, mormente quando não descaracterizada a infração, apenas absorvido o valor apurado pelos prejuízos existentes à época da autuação, há de ser dado provimento parcial ao recurso de ofício.

Recurso de ofício parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para admitir a compensação dos prejuízos fiscais, em razão da prevalência da matéria tributável apurada no procedimento fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 13857.000133/98-25
Acórdão n° : 105-14.157

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, FERNANDA PINELLA ARBEX, CORINTHO MACHADO OLIVEIRA (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'DANIEL SAHAGOFF', written over the text of the document.

Processo n° : 13857.000133/98-25
Acórdão n° : 105-14.157

Recurso n° : 132.434 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : NELLO MORGANTI S/A - AGROPECUÁRIA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela Delegada da DRJ em Ribeirão Preto - SP, contra sua Decisão de n° 0.384, de 22/02/2000, fls. 48 a 50, eis que considerou improcedente o lançamento de IRPJ formalizado por meio do auto de infração de fls. 08 a 12, a qual traz a seguinte ementa:

“PREJUÍZOS FISCAIS.COMPENSAÇÃO COM MATÉRIA APURADA EM AUTO DE INFRAÇÃO. Os prejuízos fiscais existentes à época da autuação devem ser compensados com a matéria apurada no auto de infração.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

A exigência decorreu de revisão da declaração de rendimentos da contribuinte relativa ao ano-calendário de 1993, e traz como histórico “ERRO NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL DA ATIVIDADE RURAL”, conforme descrição dos fatos às fls. 09.

A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, a DRJ em Ribeirão Preto - SP considerou improcedente o lançamento por entender que, pelo fato de possuir o contribuinte prejuízos compensáveis e estes absorverem a totalidade do valor apurado no procedimento revisional, a matéria tributável assim determinada não subsistiria e tampouco justificaria a exigência então formalizada, conforme testificam os fundamentos que norteiam a Decisão objeto do recurso de ofício interposto.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo, as peças que o compõem e a legislação regente, entendo haver fragilidade e equívoco na fundamentação do *decisum*, eis que, apoiando-se em provas precisas, considerou legítima a matéria levantada em procedimento de ofício ao mesmo tempo em que declinou pela improcedência do lançamento que a ela (matéria) corresponderia.

O julgado ora combatido, após análise de todos os aspectos a envolver a demanda, proporcionou um rápido entendimento da questão contida nos autos processuais. Entretanto, a demonstração de inconsistência da acusação fiscal, em confronto com as cópias da Declaração de Rendimentos e do LALUR, proporcionam visão diferenciada, pelas razões que a seguir passo a esposar.

Pela observação dos valores e rubricas relacionados à autuação, a matéria tributável teve a sua origem no descompasso entre o valor declarado como Lucro Real e os cálculos realizados à sua determinação, considerados os elementos que a Declaração de Rendimentos espelhava, especialmente o montante de prejuízos compensados.

O fato de haver divergência entre o que declarado foi pela contribuinte e o valor apurado pela fiscalização, em razão da flagrante incompatibilidade dos resultados que os números demonstram, significa ser verdadeira a acusação fiscal. Ou seja, houve erro na apuração do resultado do exercício. Este é um fato incontestável.



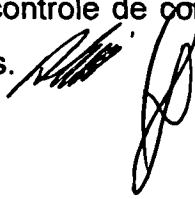
Muito embora os registros de controle apresentados pela empresa, LALUR, demonstrem a existência de prejuízos suficientes a cobrir a totalidade do valor relativo à matéria tributável levantada, isto não significa que o procedimento seja inconsistente ou incapaz de produzir efeitos jurídicos relevantes. Tanto é verdadeira a acusação fiscal que as conseqüências se fizeram sentir nos ajustes que deveriam ser implementados no LALUR da empresa, inclusive com a possibilidade de apresentação de declarações retificadoras, conforme estampado na fundamentação da peça recorrida.

Ora, se assim o é, não se pode negar a eficácia do procedimento e tampouco a repercussão que a matéria apurada e o seu respectivo valor produziram nos controles contábeis da empresa, assim também os efeitos fiscais produzidos tanto no exercício de apuração quanto nos subseqüentes em razão da redução do estoque de prejuízos a compensar.

Logo, tendo sido considerada boa para efeito de lançamento a matéria tributável, ainda que o seu valor tenha sido absorvido por prejuízos compensáveis, não pode ser ignorada ao ponto de se dizer que o lançamento é improcedente. É sim, parcialmente procedente o lançamento pela subsistência da matéria tributável. Apenas deixa-se de exigir tributo em função do valor apurado naquela matéria ter sido utilizado para compensar prejuízos fiscais acumulados.

Não vislumbro outro entendimento que não seja o refletido neste voto, em razão da coerência e obediência aos dispositivos legais que disciplinam a determinação do lucro real a resguardar tanto o procedimento correto desenvolvido pela fiscalização quanto o direito do contribuinte à compensação de prejuízos.

Neste diapasão, entendo como merecedora de reparo a Decisão recorrida redirecionando o entendimento da questão, considerando como parcialmente procedente o lançamento, eis que a matéria motivadora da manifestação fiscal restou incólume após o embate processual, a qual, mesmo deixando de produzir exigibilidades, fez modificações nos assentamentos fiscais de controle de compensações de prejuízos no exercício de sua apuração e nos subseqüentes.



Assim, reexaminados os fundamentos legais, as provas acostadas aos autos e constatado que a Primeira Instância fez coisa julgada sem considerar a subsistência da matéria tributável objeto do lançamento de ofício, mormente quando não descaracterizada a infração, apenas absorvido o valor apurado pelos prejuízos existentes à época da autuação, há de ser dado provimento parcial ao recurso de ofício, na conformidade do entendimento estampado na legislação regente da matéria estampado nos argumentos ora expendidos.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso de ofício em razão da prevalência da matéria tributável apurada no procedimento fiscal, admitindo a compensação dos prejuízos fiscais, conforme decidido foi pela Primeira Instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

